



Referente ao DOCUMENTO EXTERNO nº 59/2023
OFÍCIO nº OF 342/2023

Caxias do Sul, 23 de maio de 2023.

Assunto:

Parecer prévio da Comissão Processante opinando pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA contida no Documento Externo nº 59/2023.

A Comissão Processante vem, por meio deste, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, emitir parecer prévio quanto à denúncia contida no Documento Externo nº 59/2023, protocolado pelo eleitor Sr. Lucas Ribeiro Suzin (identificado às fls. 9-10), em 28 de abril do corrente ano, postulando a instauração de processo de perda do mandato eletivo do Vereador Lucas Caregnato/PT, por alegada quebra de decoro parlamentar.

1 – RELATÓRIO

I. Do fato articulado na denúncia

O eleitor denunciante reportou o episódio veiculado pela imprensa (v.g. <https://www.serraempauta.com/noticia/em-caxias-audiencia-publica-sobre-a-ocupacao-de-maesa-tem-empurra-empurra>, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/politica/noticia/2023/04/ultima-audiencia-publica-da-maesa-e-marcada-por-protestos-e-confusao-clgwwt1zu00at01775o4xqqay.html>) e pelo próprio denunciado em seu perfil no Instagram (v.g. <https://www.instagram.com/p/CrefGxQMXcV/>), em que, na entrada da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, realizada em 25 de abril de 2023, no Auditório do Centro Administrativo, o parlamentar, conforme os vídeos disponíveis na rede mundial de computadores aliados aos relatos esparsos, comportou-se de forma visivelmente agressiva, ostensiva, com dedo em riste e imposição física, notadamente perante a chefe de Gabinete da Prefeitura de Caxias do Sul, Sra. Grégora Fortuna dos Passos, e os Srs. Cristiano Becker e Maico Pezzi. Para além disso, teria incitado a desordem com grupo de manifestantes e ainda forçado a entrada destes no aludido auditório, possivelmente danificando a porta de acesso (fls. 3-34).

II. Da admissibilidade da denúncia

O Plenário da Câmara Municipal de Caxias do Sul, na 294ª Sessão Ordinária da XVIII Legislatura, realizada em 2 de maio de 2023, decidiu, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967, pela admissibilidade da denúncia, por ter, em tese, violado o denunciado o art. 7º, III, do referido Decreto-Lei e o art. 56, I, da Lei Orgânica Municipal (fls. 35 e 41-57).

III. Da composição da Comissão Processante

Na mesma sessão ordinária, consoante rito do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, realizou-se sorteio dos integrantes da Comissão Processante, tendo sido sorteados os Vereadores Alexandre Bortoluz, Sandro Fantinel e Clóvis Xuxa. Ato contínuo, em reunião própria, definiu-se que Alexandre Bortoluz presidiria a Comissão e Sandro Fantinel seria o relator (fl. 36).



IV. Da notificação do denunciado

Uma vez admitida a denúncia, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, foi o denunciado notificado pela Secretaria-Geral desta Casa Legislativa (fl. 58), em 8 de maio, para apresentar defesa prévia por escrito, indicar provas pretendidas e eventuais testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

V. Da petição incidental e parecer jurídico

Em 9 de maio, a procuradora do denunciado (procuração juntada à fl. 60) peticionou às fls. 66-68, questionando, em síntese, i) acerca da presença do Vereador Sandro Fantinel na Comissão Processante, vez que, ao tempo, era alvo de processo de perda de mandato, e ii) sobre a aplicação subsidiária Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Desse modo, os autos foram baixados à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo (fl. 69), para a emissão de parecer jurídico, o qual foi juntado às fls. 70-72, em 17 de maio, opinando: a) “*pela inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos de cassação de mandato de Vereador e Prefeito, regulados pelo Decreto-Lei nº 201/67*”, e b) “*pela perda de objeto dos requerimentos formulados pela defesa, tendo em vista o resultado da sessão de julgamento do dia 16.5.23 e negativamente, uma vez que a legislação competente não prevê nenhuma hipótese de impedimento de Vereador que responde a processo de cassação de mandato integrar outra comissão processante*”.

VI. Do pedido de antecipação da prova pela Comissão Processante

Às fls. 38 e 62, a Comissão Processante encaminhou ofícios à Prefeitura, solicitando informações acerca do prazo de armazenamento das imagens das câmeras de monitoramento do acesso ao Centro Administrativo e das câmeras corporais dos guardas municipais que deram apoio na ocasião, bem como que tais imagens, além de transcrição de eventual conversação dos guardas via rádio HT, fossem remetidas, tão logo, na possibilidade da perda. Os pedidos foram fundamentados à fl. 38, em antecipação de prova, *in verbis*:

“O pedido anterior ao parecer prévio (art. 5º, III, Decreto-Lei nº 201/1967) se dá, como antecipado, em razão da possibilidade da perda da prova, a qual, portanto, não poderá ser repetida em momento posterior; caso o período de armazenamento das imagens seja inferior ao eventual início da instrução. A antecipação de prova, aliás, é admitida tanto no processo civil (art. 381 do CPC) quanto no processo penal (art. 366 do CPP).

É, ademais, a inteligência do E. Tribunal de Justiça: [...] Não remanesce dúvida acerca da possibilidade de perda da prova representada por imagem produzida por câmera de segurança em face do transcurso do tempo, à vista das características peculiares dos sistemas usualmente empregados para este tipo de registro (que suprimem as imagens mais antigas para armazenar as que permanecem sendo registradas no presente). Logo, à luz da máxima da proporcionalidade, impõe-se inibir o risco de destruição das imagens potencialmente úteis [...] (Agravo de Instrumento, Nº 50111103220228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 23-03-2022).”

VII. Da defesa prévia



Em 18 de maio, enfim, os procuradores juntaram defesa prévia (fls. 66/93), com os seguintes pedidos: **a)** *O recebimento da presente defesa e demais documentos anexos, inclusive vídeos e fotos entregues em mídia externa, b)* *Sejam analisadas e julgadas as preliminares arguidas e da inépcia da inicial, com o arquivamento imediato da denúncia, c)* *Subsidiariamente, a instrução do processo com a oitiva das testemunhas arroladas, e d)* *A juntada aos autos da íntegra da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, transmitida pela plataforma do Youtube, no canal da Prefeitura de Caxias do Sul, em 25 de abril de 2023.*

Feito o relato dos autos até aqui, a Comissão Processante passa a decidir.

2 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

I. Das normas e legislação aplicáveis

Em síntese, aduz a defesa que o Decreto-Lei nº 201, de 1967, não seria aplicável ao caso, haja vista a presença de regulamentação sobre a perda do mandato na Lei Orgânica Municipal (art. 56, I, § 1º) e no Código de Ética desta Casa (art. 17).

Não obstante, é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal que “*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*” (Súmula Vinculante nº 46), inclusive “*de infrações administrativas ou político-administrativas*” (conforme Reclamação nº 31.850-MC, Min. Rel. Alexandre de Moraes, DJe nº 201 de 24-9-2018, como constou a Assessoria Jurídica da Casa à fl. 71), de modo que o rito a ser utilizado nos processos de cassação de Vereador e Prefeito não será outro que não o estabelecido no Decreto-Lei nº 201, de 1967, até porque a própria Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, no § 3º do art. 55, preconiza o seguinte: “*O processo de cassação de mandato dos Vereadores rege-se-á pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal*”.

Afastamos, portanto, o ponto.

II. Da suspeição e impedimento da Comissão Processante e da Lei Federal nº 9.784, de 1999

Do que se entende do tópico defensivo, reputa a suspeição ou impedimento do Vereador Sandro Fantinel, notadamente por ter respondido processo de cassação anteriormente, alegando, ainda, ter ele suposto interesse no resultado do presente processo.

Vejamos. O Decreto-Lei em comento, no art. 5º, I, estabelece uma única hipótese de impedimento, qual seja, quando Vereador o denunciante. A legislação aplicável ao caso não prevê nada além.

Ademais, a invocada Lei Federal nº 9.784, de 1999, “*estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*” (art. 1º, *caput*), ou seja, conforme registrado no parecer jurídico (fl. 71), “*não se trata de legislação nacional, mas de legislação especificamente voltada aos entes da União e de forma exclusiva*”, razão pela qual não deve ser subsidiária neste processo.

Outrossim, o Vereador Sandro Fantinel, ora relator, fosse enquanto denunciado no curso do processo de perda de mandato, o qual já findou, com resultado absolutório em 16 de maio (cf. <http://www.camaracaxias.rs.gov.br/noticias/index/26458>), seja agora, mantém plenos os seus direitos políticos, bem como – e sobretudo – as suas prerrogativas enquanto parlamentar municipal, de modo que caem por terra as subjetivas alegações em prol de impedimento ou suspeição, ausentes de qualquer amparo probatório e de qualquer fundamento legal.



III. Da falta de tipificação específica e inépcia da denúncia

A banca de defesa alega, primeiro, “falta de tipificação específica”, justificando que os “PADs” (processos administrativos) possuem natureza penal, demandando um fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, a designação de um “crime”. E, ainda, que a peça inicial é frágil e tendenciosa, inepta por não demonstrar a imputada quebra de decoro parlamentar por parte do denunciado.

Pois bem. São alegações que, antecipamos, não prosperam.

Não há que se olvidar que a legislação pertinente (art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 1967) dispõe que “*A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas*”. Pela possibilidade de que qualquer eleitor (como é o caso e, portanto, legitimado ao polo ativo – fls. 9-10) apresente denúncia, flexibiliza-se, lógica e necessariamente, a formalidade, pela inexigência de capacidade postulatória e de conhecimento técnico-jurídico.

Mas no caso em tela, a bem-dizer, os fatos foram expostos e articulados, com lastro probatório mínimo. Por outro lado, não há, em nem haverá, nestes autos, tipificação penal, vez que se trata de atribuição do Poder Judiciário a análise e aplicação de sanção a uma eventual infração penal. Mas há, sim, fundamento legal para o pedido de perda do mandato eletivo, amparado na quebra de decoro parlamentar, com fulcro nos arts. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, e 56, I, da Lei Orgânica do Município.

Os fatos, como já dito, foram veiculados inclusive pela imprensa. Não se pode aventar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (neste momento processual, para fins de defesa prévia, juntada às fls. 66/93), pois até “contraditório público” foi realizado pelo denunciado no Instagram (cf. <https://www.instagram.com/p/Cry9tMQLNZg/>).

Em subsidiariedade pelo art. 41 do Código de Processo Penal, fosse o caso, estaria igualmente afastada a inépcia, ante o caso concreto, na inteligência exarada pelo E. Tribunal de Justiça do RS: [...] *Preliminar. Inépcia da denúncia. Afastamento. Art. 41 do Código de Processo Penal devidamente atendido. Referência à data e ao local dos crimes, com a descrição das ações dos inculcados, possibilitando a exata compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. Além disso, não houve qualquer dificuldade para que os apelantes exercessem a ampla defesa e o contraditório, e se defendesse das acusações imputadas [...]* (Apelação Criminal, Nº 50096198820218210027, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 23-03-2023).

De toda sorte, pois, o denunciado se defende de fatos, e não da classificação jurídica (INQ nº 1096/AP, Supremo Tribunal Federal, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe: 18-05-2016).

Ademais, o que deve ficar claro é que embora a denúncia faça relação da conduta do denunciado com certa legislação penal, não compete, repita-se, ao Poder Legislativo, neste caso, julgar se houve crime e, por consectário, designar a sanção penal respectiva, atribuição esta originária do Poder Judiciário. Com a presente denunciação, o juízo deste Parlamento será para definir se o episódio em que protagonista o Vereador Lucas Caregnato, ou melhor, se a conduta praticada por ele, na ocasião, configura, ou não, quebra de decoro parlamentar, incompatível, então, com o exercício de mandato eletivo.

3 – DO MÉRITO

O art. 3º do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul (Res. nº 82/A, de 30 de novembro de 2000) estabelece que “*No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas*”.



O Capítulo II do CEP, composto pelos arts. 13, 14, 15 e 16, dispõe sobre os deveres dos parlamentares municipais. O art. 13, III e IV, fala que no exercício do mandato deve o Vereador, respectivamente “*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular*” e “*manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal*”.

Evidentemente que são disposições orientadoras, que não limitam a noção de “decoro parlamentar”, cujo conceito é impreciso e um tanto quanto personalíssimo aos reflexivos, como é asseverado na literatura especial pertinente (v.g. *Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados: O Papel da Corregedoria Parlamentar*, 2020).

Mas é de se dizer que o arts. 2º e 6º do nosso CEP bem compilam os princípios: “*A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé*” e “*No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé*”.

Com isso, impõe-se o dever da ética e do decoro parlamentar, sendo as condutas incompatíveis passíveis de sanções como censura e suspensão do exercício do mandato (art. 17, I e II, do CEP) e até, como se postula no presente caso, de perda do mandato eletivo (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, e art. 56, I, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul), conforme o juízo conclusivo do Parlamento ante uma denúncia concreta remetida ao Poder Legislativo.

Enfim, com base nas considerações supras e em cognição sumária dos articulados na inicial, a Comissão Processante entende que a ação perpetrada pelo denunciado, Vereador Lucas Caregnato, pode ensejar em quebra de decoro parlamentar, demandando, contudo, dilação probatória em instrução, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, incontestes a materialidade e a indicação de autoria, havendo plausibilidade da denúncia, lastro probatório mínimo e a presença dos requisitos legais para que se dê prosseguimento ao processo de perda do mandato do Vereador Lucas Caregnato, **a Comissão Processante opina, neste momento processual, pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA**, para apuração, em instrução, e posterior parecer final.

5 – DILIGÊNCIAS

I. Ofícios

a) À Polícia Civil: deverá ser encaminhado ofício ao Senhor Delegado Regional da Polícia Civil de Caxias do Sul, Dr. Augusto Cavalheiro Neto, para que remeta a esta Casa Legislativa eventuais registros de ocorrências contra o denunciado.

b) À Prefeitura de Caxias do Sul: deverá ser encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Adiló Didomenico, para que informe se foi constatado dano ao patrimônio público quando da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, em 25 de abril, e, por decorrência, aberto expediente para apuração, e ainda, para que informe quais foram as regras estabelecidas para acesso e participação na referida audiência pública.

c) À Prefeitura de Caxias do Sul: deverá ser encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Adiló Didomenico, consoante pedido da defesa (fl. 81v), para que remeta a este Poder Legislativo o inteiro teor da gravação/transmissão da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, realizada em 25 de abril do corrente ano.

II. Arquivos audiovisuais



Com relação aos *cds* juntados às fls. 93 e 96, deverá ser solicitado suporte técnico do Setor de Informática desta Casa para viabilizar os acessos por outro meio, como *pen drive*, o que é plenamente justificável, vez que os computadores disponíveis nesta Casa não possuem leitor de *cd*, *hardware* que caiu em desuso.

6 – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Por fim, considerando a pendência de juntada de provas pertinentes à instrução (as antecipadas e as supracitadas), bem como o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo (art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201, de 1967), a Comissão Processante posterga o ato de designação de data para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e do denunciado.

Era este o parecer prévio.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 13:57
ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ - Vereador - PP

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 14:02
CLOVIS DE OLIVEIRA - Vereador - PTB

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 16:06
SANDRO LUIZ FANTINEL - Vereador - S/P

Protocolado em 23/05/2023 16:08

Disponibilizado em 23/Maio/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1152.437.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1152.437.2023.